

PROCESSO: **10053-6/2012 – DEFESA**
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, referente a prestação de contas encaminhada via Sistema Aplic-Cidadão, assim como auditorias realizadas na sede do município.

Após análise das manifestações de defesa e documentos apresentados pelo gestor, devidamente citado, a equipe técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Senhor: Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal

1. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

1.1 - Assinar acordo com empresa - contrato 53/2012 – sem a previsão das cláusulas prevendo as penalidades nos casos de descumprimento do acordo – item 3.4.2.2.

2. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realizar os pagamentos de restos a pagar com fuga da ordem cronológica – item 3.6.2.

3. NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

3.1 - Realizar a revisão geral anual entre 10/04/2012 a 01/01/2013 e além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97) – item 3.11.2.

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12; e

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12.

4. Irregularidade Não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010:

4.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar 101/00, art. 11, parágrafo único.

5. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5.1 - Descumprimento da obrigação de segregação de funções – item 3.8.2.

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças; e

Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador.

6. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1 – Ao contador, pela omissão no registro da receita transferida da União relativo ao Simples Nacional;

6.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

6.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

6.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - **item 3.1.1.1.**

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1 - Ao contador, lançamento divergente ao transferido pela União e pelo Estado das receitas do FUS e do ICMS;

7.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

7.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

7.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - **item 3.1.1.1.**

Responsável: Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

8. SANADA

9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1 – Deixar de realizar as retenções quando do pagamento do fornecedor Laura Melissa Lira Rangel – **item 3.1.1.2.2.**

10. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

10.1 – Omissão no registro das receitas transferidas prejudicando a análise da Equipe Técnica – **item 3.1.1.1.**

10.2 - Deixar de informar no Aplic, na tabela contratos, a data da publicação do certame, o valor principal e o valor atualizado dos contratos – **item 3.4.3**.

10.3 - Deixar de prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da educação, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – **item 3.6.3**.

10.4 – Omissão em prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da saúde, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – **item 3.7.5**.

11. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Wilson Florentino Borges para a realização de prestação de serviços na coleta de resíduos não perigosos sem a realização de procedimento licitatório. – **item 3.3.4**.

11.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Genésio Borges para a realização da prestação de serviços de paisagismo e de imunização de controle de pragas urbanas sem a realização de procedimento licitatório. – **item 3.3.4**.

12. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

12.1 – Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Tatiani Thomazini Hernandez Me para a aquisição de peças para os veículos sem a realização de

procedimento licitatório – **item 3.3.5**;

12.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação dos prestadores de serviços Nelo Uhde e Josué Cavalcante de Oliveira para a prestação de serviço de borracharia e lava-jato sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5**;

12.3 - SANADA

12.4 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa M R Signorini Me para a prestação de serviço de conserto de veículos sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5**;

12.5 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação do prestador de serviço Cleon Gomes dos Santos para prestação de serviço de operador agrícola sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5**;

12.6 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Ana Xavier da Silva - Me para a prestação de serviço de funeral sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5**;

12.7 - Contratação do prestador de serviço Adeildes dos Santos Marques para a prestação de serviço de aula de música sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.3**;

13. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

13.1 - Ausência de publicação dos contratos e aditivos, sendo:

- Contrato 30/2011;
- Contrato 41/2011;
- Contrato 29/2011;
- Contrato 30/2012;
- Contrato 27/2012;

- Contrato 28/2012; e
- Contrato 25/2011.

Sugere-se que seja determinado, pelo Conselheiro Relator, a impossibilidade de realização de aditivos dos contratos citados – **item 3.4.2.1**.

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1 – Permitir a inexistência de controle dos materiais de consumo da Prefeitura Municipal – **item 3.8.1**.

15. SANADA

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

16. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010

16.1 – Ao senhor Jamar da Silva por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – **3.2.4**.

16.2 – Ao senhor José Faustino por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – **3.2.4**.

16.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por liquidar despesa e autorizar o pagamento com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – **3.2.4**.

17. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

17.1 – Ao senhor Jamar da Silva, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 17.500,00 – **item 3.2.8**.

17.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 2.500,00 – **item 3.2.8**.

17.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 20.000,00 – **item 3.2.8**.

17.4 – Ao senhor Jamar da Silva, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliça Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 15.000,00 – **item 3.2.8.**

17.5 – Ao senhor José Faustino Lobo, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliça Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 6.000,00 – **item 3.2.8.**

17.6 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenha, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliça Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 19.635,00 – **item 3.2.8.**

18. MB 03 Prestação Contas_Grave_03. Envio equivocado dos Informes Aplic em relação à ausência de informação sobre o procedimento licitatório - art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

18.1 - Jamar da Silva Lima – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – **item 3.3.2;**

18.2 - José Faustino Lobo – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – **item 3.3.2;** e

18.3 - Cleber Paixão Mascarenhas – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação – **item 3.3.2.**

19. SANADA

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal; e
Vânia Novais Ventura – Pregoeira.

20. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; art. 37 da CF)

20.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que sua irmã esta representando - **item 3.3.7.**

20.2 – À senhora Vânia Novais Ventura, por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que a irmã do Prefeito está representando. - **item 3.3.7.**

Responsáveis:

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;
Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

21. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

21.1 – Ao senhor José Faustino, por efetuar o pagamento com a inexistência de comprovação e clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt

Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – **item 3.2.8.**

21.2 - Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, por efetuar o pagamento sem a existência de clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – **item 3.2.8.**

22. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

22.1 – Ao senhor José Faustino Lobo, por efetuar pagamentos com a ausência de atestado nas notas fiscais, impossibilitando verificar quem foi o servidor responsável pelo recebimento das mercadorias – **item 3.2.3.1.**

22.2 – Ao senhor Cleber Paixão, por liquidar e assinar a autorização para o pagamento de despesa sem o atestado nas notas fiscais – **item 3.2.3.1.**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal de 01/08/12 a 31/10/12;

Jocivani C. P. Sá – Fiscal de Contratos;

Júlio César Bonfim Lopes – Fiscal de Contratos.

23. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

23.1 – Ao senhor Jamar da Silva por se omitir em cobrar a fiscalização dos

contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – **item 3.4.1.**

23.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – **item 3.4.1.**

23.3 – À senhora Jocivani C. P. Sá por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeada para fiscalizar – **item 3.4.1.**

23.4 – Ao senhor Júlio César Bonfim por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeado para fiscalizar – **item 3.4.1.**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal; e

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

24. JC 21. Despesa_Moderada_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).

24.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012;

24.2 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012 – **item 3.2.1;**

25. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

25.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar pagamento de despesas sem a entrega da mercadoria – **item 3.2.3.1.** Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

25.2 – Ao senhor Cleber Paixão por realizar pagamento de despesas sem a entrega da mercadoria – **item 3.2.3.1**. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

25.3 – Ao senhor Jamar da Silva pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – **item 3.2.8**;

25.4 – Ao senhor Cleber Paixão pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – **item 3.2.8**;

25.5 – Ao senhor Jamar da Silva pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 - **item 3.2.8**;

25.6 – Ao senhor Cleber Paixão pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 – **item 3.2.8**;

26. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010.

26.1 – Ao senhor Jamar Lima por realizar o pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – **item 3.2.5**.

26.2 – Ao senhor Cleber Paixão por liquidar e por pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – **item 3.2.5**.

27. JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º do Decreto Municipal 22/2009).

27.1 – Ao senhor Jamar da Silva por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - **item 3.2.6.**

27.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - **item 3.2.6.**

28. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

28.1 – Ao senhor Jamar da Silva por assinar contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – **item 3.4.3.3.**

28.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por permitir a existência de contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – **item 3.4.3.3.**

29. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

29.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar a prorrogação dos contratos em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – **item 3.4.5.**

29.1 – Ao senhor Ceber Paixão Mascarenhas por se omitir em verificar a prorrogação dos contratos, permitindo falhas em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – **item 3.4.5.**

29.2

30. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

30.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em declarar e recolher o INSS dos prestadores de serviços; e

30.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em declarar e em recolher o INSS dos prestadores de serviços – **item 3.5.1.**

31. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). (fls. 55 a 57 TCE).

31.1 – Ao senhor Jamar da Silva pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – **item 3.5.3.**

31.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – **item 3.5.3.**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito;

Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças e Administração; e

Osvaldemi Nestor de Araújo - Contador

32. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

32.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – **item 3.5.2;**

32.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – **item 3.5.2.**; e

32.3 - Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador – por se omitir em registrar os débitos com o INSS relativo aos prestadores de serviço – **item 3.5.2.**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito e Ordenador de Despesa; e

José Faustino Lobo – Prefeito de 01/08/12 a 31/10/12; e

Rose Bonfim Lopes – Secretária de Educação.

33. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

33.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**

33.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**

33.3 – À senhora Rose Bonfim por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**

Responsável: Rose Bonfim Lopes – Secretária de Educação.

34. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

34.1 - Ineficiência do controle interno nos sistemas administrativos da Secretaria de Educação e das Escolas Municipais – **item 3.6.6.**

Responsáveis:

José Faustino Lobo – Secretário de Saúde de 01/01/12 a 06/05/12; e

Ana Lúcia Nascimento Pinto – Secretária de Saúde de 07/05/2012 a 31/12/2012.

35. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

35.1 – Ao senhor José Faustino Lobo – Secretário de Saúde - por deixar de adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – **item 3.7.3**

35.2 – À senhora Secretária de Saúde por se omitir em adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – **item 3.7.3**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa; e

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal de 01/08/12 a 31/10/12 e Secretário de Saúde de 01/01/12 a 06/05/12; e

Ana Lúcia Nascimento Pinto – Secretária de Saúde de 07/05/2012 a 31/12/2012.

36. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

36.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir a inexistência do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

36.2 - Ao senhor José Faustino Lobo por permitir e não adotar as providências para confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

36.2 - À senhora Secretária de Saúde por não adotar providências para a confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

A irregularidade apontada no item 3, referente a prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral: “Realizar a revisão geral anual entre 10/04/2012 a 01/01/2013 e além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo”, foi mantida pela equipe técnica após manifestações de defesa do gestor, no entanto, discordando da equipe técnica, sugere-se ao Conselheiro Relator que considere sanada essa irregularidade, pelos seguintes motivos:

1. Apesar da irregularidade se referir a realização de revisão geral anual irregular (Conclusão), o conteúdo do relatório se refere a criação de quatro cargos comissionados e reajuste dos subsídios do Prefeito e dos Secretários, o que dificultou e prejudicou as manifestações de defesa, que tratou sobre as leis de reajuste anual e não sobre as leis citadas no relatório;
2. A Lei nº 489 criou quatro novos cargos comissionados, mas não foi evidenciado nos processo se os cargos foram preenchidos no período vedado pela legislação eleitoral;
3. A Lei nº 501 e 502 que tratam do reajuste dos subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais teve sua vigência a partir de 01/01/2013, dessa forma, no período vedado, não houve acréscimo de despesas com pessoal.

Considerando as irregularidades mantidas pela equipe técnica, após análise das manifestações de defesa, assim como as sugestões de

recomendações e determinações apresentadas no relatório de auditoria, **sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia que:**

1. Atente ao cumprimento do artigo 55 da Lei 8.666/93, apresentando, em todos os contratos firmados pela Prefeitura, as cláusulas obrigatórias;
2. Obedeça a ordem cronológica no pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar Processados, considerando como parâmetro a data da liquidação dos empenhos;
3. Adote providências para cobrança e efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, atentando ao cumprimento do artigo 11 da LRF;
4. Assegure a tempestividade e integridade das informações enviadas ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic – Cidadão;
5. Proceda a retenção dos tributos, nos casos em que estejam obrigados a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos aos fornecedores;
6. Aprimore o planejamento de aquisições governamentais, atentando para a previsão anual dos gastos com bens e serviços e respeitando a modalidade licitatória exigida pela Lei 8.666/93 para os valores globais previstos para o exercício;
7. Abstenha-se de aditar os contratos nº 25, 29, 30 e 41/2011, considerando a inexistência da publicação dos respectivos contratos ou termos aditivos e, por consequência, a ineficácia do instrumento, conforme estabelece o Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93;
8. Aprimore o sistema de controle interno do Almojarifado, mediante implementação de procedimentos que permitam o registro e acompanhamento da entrada e saída de mercadorias dos setores, coibindo os possíveis desvios de bens da Administração Pública;
9. Exija e junte aos processos de despesa as Certidões Negativas do FGTS e

- INSS, inclusive nos processos de dispensa de licitação previstos no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, atentando para o cumprimento da Resolução de Consulta nº 39/2008 – TCE/MT;
10. Ofereça condições de trabalho aos fiscais de contrato designados para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pela Prefeitura, atentando, principalmente, ao número de contratos designados para cada fiscal, abstando-se de designar um número reduzido ou apenas um fiscal para todos os contratos da Administração;
 11. Exija a apresentação de documentos, inclusive relatórios circunstanciados do fiscal do contrato, que comprovem a execução das despesas e a prestação dos serviços contratados, no momento da liquidação, abstando-se que liquidar e pagar despesas que apresentem unicamente nota fiscal atestada;
 12. Atente ao cumprimento Acórdão nº 1.783/2003, que disciplina quais documentos devem compor o processo de prestação de contas das diárias concedidas pela Administração Pública;
 13. Abstenda-se de prorrogar contratos que não se refiram a prestação de serviços de natureza continuada ou qualquer motivo não previsto no artigo 57 da Lei 8.666/93;
 14. Proceda o recolhimento das obrigações previdenciárias, tanto as retidas quanto a parte patronal, dos prestadores de serviço contratados pela prefeitura;
 15. Proceda a adequação dos veículos que atendem ao transporte escolar às exigências legais apresentadas no Código de Trânsito Brasileiro, diretamente, nos veículos próprios, e indiretamente, nos veículos locados, mediante cobrança formal da adequação;
 16. Aprimore os procedimentos de controle interno exercidos sobre os sistemas

de: almoxarifado, merenda escolar e medicamentos, implementando procedimentos que permitam o devido acompanhamento e comprovação da execução das despesas e que, ao mesmo, não permitam o desvio de recursos públicos, através do pagamento de serviços não prestados ou bens não entregues;

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelos fiscalizados e analisadas pelo Auditor Público Externo, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 30 de julho de 2013.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria